



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 004 , DE 27 DE JANEIRO DE 2012.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossas Excelências, nos termos do inciso III do artigo 65 da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que “Dispõe sobre a transformação do valor do ponto a que se refere a Lei Complementar n 254/02”.

Senhores Deputados, a alteração proposta se refere a Gratificação de Atividade Específica – GAE de que trata a Lei Complementar n. 463, de 11 de julho 2008, a que fazem jus os titulares dos cargos de Assistente Administrativo de Defesa Agrosilvopastoril e Auxiliar de Serviço de Defesa Agrosilvopastoril, a qual fica transformada em Adicional de Produtividade, nos termos do artigo 34 da Lei Complementar n. 254, de 14 de janeiro de 2002.

Informo a Vossas Excelências que o valor do ponto a que se refere o aludido artigo 34, § 4º da Lei Complementar n. 254, de 14 de janeiro de 2002, fica estabelecido em R\$ 1,27 (um real e vinte e sete centavos).

Como bem podem anuir os nobres Parlamentares este Executivo Estadual propõe, exclusivamente transformar a atual Gratificação de Atividade Específica dos servidores administrativos em Adicional de Produtividade, de modo a uniformizar a política remuneratória dos diversos cargos integrantes da Carreira de Defesa Agrosilvopastoril, que passará a ser composta do vencimento básico acrescido de adicional de produtividade.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI DE 27 DE JANEIRO DE 2012.

Dispõe sobre a transformação valor do ponto a que se refere a Lei Complementar n. 254/02.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. A Gratificação de Atividade Específica – GAE de que trata a Lei Complementar n. 463, de 11 de julho 2008, a que fazem jus os titulares dos cargos de Assistente Administrativo de Defesa Agrosilvopastoril e Auxiliar de Serviço de Defesa Agrosilvopastoril fica transformada em Adicional de Produtividade, nos termos do art. 34 da Lei Complementar n. 254, de 14 de janeiro de 2002 e respectivas atualizações, observando-se o limite mensal de pontos constante do Anexo único desta Lei.

Art. 2º. O valor do ponto a que se refere o art. 34, § 4º da Lei Complementar n. 254, de 14 de janeiro de 2002, fica estabelecido em R\$ 1,27 (um real e vinte e sete centavos).

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas à Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON.

Art. 4º. Revoga-se o Anexo III da Lei Complementar n. 463/08 e demais disposições em contrário.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2012.

Assinatura manuscrita em tinta preta, provavelmente do governador ou do presidente da Assembleia Legislativa.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO ÚNICO

Adicional de Produtividade dos Cargos de Assistente Administrativo de Defesa Agrosilvopastoril e
Auxiliar de Serviço de Defesa Agrosilvopastoril

CARGO	ESPECIALIDADE/HABILITAÇÃO	LIMITE DE PONTOS
Assistente Administrativo de Defesa Agrosilvopastoril	-	270
Auxiliar de Serviço de Defesa Agrosilvopastoril	Motorista	250
	Limpeza e Conservação	250
	Contra Mestre	800
	Marinheiro Fluvial de Máquinas	600
	Marinheiro Fluvial de Convés	430
	Marinheiro Auxiliar Fluvial de Convés	330



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 004/2012-ALE.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 364/2012, que “Dispõe sobre a transformação do valor do ponto a que se refere a Lei Complementar nº 254, de 14 de janeiro de 2002.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 16 de fevereiro de 2012.


Deputado HERMÍNIO COELHO
Presidente em exercício – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 364/2012

Dispõe sobre a transformação valor do ponto a que se refere a Lei Complementar nº 254, de 14 de janeiro de 2002.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. A Gratificação de Atividade Específica – GAE de que trata a Lei Complementar nº 463, de 11 de julho de 2008, a que fazem jus os titulares dos cargos de Assistente Administrativo de Defesa Agrosilvopastoril e Auxiliar de Serviço de Defesa Agrosilvopastoril fica transformada em Adicional de Produtividade, nos termos do art. 34 da Lei Complementar nº 254, de 14 de janeiro de 2002 e respectivas atualizações, observando-se o limite mensal de pontos constante do Anexo único desta Lei.

Art. 2º. O valor do ponto a que se refere o art. 34, § 4º da Lei Complementar nº 254, de 2002, fica estabelecido em R\$ 1,27 (um real e vinte e sete centavos).

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas à Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON.

Art. 4º. Revoga-se o Anexo III da Lei Complementar nº 463, de 2008 e demais disposições em contrário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2012.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 16 de fevereiro de 2012.


Deputado HERMÍNIO COELHO
Presidente em exercício – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 364/2012

ANEXO ÚNICO

Adicional de Produtividade dos Cargos de Assistente Administrativo de Defesa Agrosilvopastoril e Auxiliar de Serviço de Defesa Agrosilvopastoril

CARGO	ESPECIALIDADE/HABILITAÇÃO	LIMITE DE PONTOS
Assistente Administrativo de Defesa Agrosilvopastoril	-	270
Auxiliar de Serviço de Defesa Agrosilvopastoril	Motorista	250
	Limpeza e Conservação	250
	Contra Mestre	800
	Marinheiro Fluvial de Máquinas	600
	Marinheiro Fluvial de Convés	430
	Marinheiro Auxiliar Fluvial de Convés	330